

812	Guardas de 1.ª classe
24	Guardas de 2.ª classe ordenanças
1.102	Guardas de 2.ª classe
1	Guarda de 3.ª classe ordenança
1.142	Guardas de 3.ª classe
1	Porteiro
1	Contínuo
50	Serventes
3.700	TOTAL

DECRETO-LEI N. 12.757, de 17 de JUNHO DE 1942

Dispõe sobre divisão da comarca de Rio Claro em duas circunscrições e dá outras providências.

O INTERVENTOR FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, na conformidade do disposto no art. 6.º, n. IV, do decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939,
Decreta:

Artigo 1.º — Na comarca de Rio Claro, o registro de imóveis e anexos passa a ser distribuído a duas circunscrições — primeira e segunda — ficando criado mais um cartório e o respectivo cargo de oficial.

Artigo 2.º — Ao atual oficial caberá a primeira circunscrição e mais a escrivania do Juri e das execuções criminais e as funções de tabelião de protestos de letras de câmbio e outros títulos de dívida; continuará pertencendo-lhe o arquivado dos serviços, até agora confiados a seu cargo, e dos que realizar até a instalação do novo oficial.

Artigo 3.º — Ao Oficial da segunda circunscrição — cujo provimento se fará nos termos do art. 6.º do decreto-lei estadual n. 12.520, de 22 de janeiro de 1942 — competirá, também, o registro de títulos e documentos nos termos da legislação federal.

Artigo 4.º — Para o efeito da competência dos respectivos oficiais, as duas circunscrições terão as seguintes divisões territoriais:

PRIMEIRA CIRCUNSCRIÇÃO

Abrange os territórios dos Distritos de Paz de Corumbatai e de Santa Gertrudes e parte do território do Distrito de Paz da sede da comarca de Rio Claro, situado a leste da seguinte linha divisória:

"começa no Rio Corumbatai, na barra do rio Passa Cinco, sobe pelo Corumbatai até encontrar a ponte sobre o mesmo rio, na rodovia Rio Claro-Piracicaba, pelo eixo da qual continua, até encontrar o prolongamento ideal da rua Quatorze, segue por esse prolongamento e eixo da referida rua, até cruzar o eixo da avenida Um, segue pelo eixo da avenida Um, até a estação de Rio Claro, segue pelos trilhos da Companhia Paulista de Estradas de Ferro em demanda de Itirapina, até a ponte sobre o rio Corumbatai, por este acima, até a barra do córrego Batista Ferraz, na divisa do distrito de paz de Corumbatai".

SEGUNDA CIRCUNSCRIÇÃO

Compreende os territórios do atual distrito de paz de Ipojuca; do município de Itirapina, compreendendo o distrito de paz de Itaquê da Serra; do município de Anápolis e parte do território do distrito de paz da sede da comarca de Rio Claro, situado a Oeste da seguinte linha divisória:

"começa no rio Corumbatai, na barra do córrego Batista Ferraz, desce pelo rio Corumbatai, até a ponte da Companhia Paulista de Estradas de Ferro, segue pelo eixo da referida linha férrea, até a estação de Rio Claro, no cruzamento do eixo da avenida Um, pela qual continua, até o cruzamento com o eixo da rua Quatorze, pelo qual segue e pelo seu prolongamento ideal, até a rodovia de Rio Claro e Piracicaba, segue por esta estrada, até a ponte sobre o rio Claro, desce por este, até sua barra no rio Corumbatai e por este abaixo, até a barra do rio Passa Cinco, na divisa do município de Piracicaba".

Artigo 5.º — Fica também criado na comarca de Rio Claro o 3.º Ofício de Tabelião de notas e anexos, cujo provimento se fará de acordo com o art. 6.º do decreto-lei estadual n. 12.520, de 22 de janeiro de 1942.

Artigo 6.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 17 de junho de 1942.

FERNANDO COSTA

Abelardo Vergueiro Cesar

Publicado na Secretaria da Justiça e Negócios do Interior, aos 17 de junho de 1942.

Fábio Egydio de O. Carvalho

Diretor Geral.

(*) DECRETO N. 12.758, DE 17 DE JUNHO DE 1942

Aprova o Regimento do Conselho Regional de Desportos do Estado.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

e atendendo ao disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei federal n. 3.199, de 14 de abril de 1941, combinado com o artigo 3.º do Decreto estadual n. 12.201, de 26 de setembro daquele mesmo ano,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aprovado o Regimento do Conselho Regional de Desportos do Estado de São Paulo, que baixa com o presente decreto.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 17 de junho de 1942.

FERNANDO COSTA

Abelardo Vergueiro Cesar

REGIMENTO DO CONSELHO REGIONAL DE DESPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 1.º — O Conselho Regional de Desportos do Estado de São Paulo, criado em virtude do Decreto-Lei Federal 3.199, de 14 de abril de 1941, funcionará em estrita cooperação com o Conselho Nacional de Desportos, exercendo a sua autoridade como órgão consultivo do Governo do Estado em tudo que disser respeito à proteção a ser por este dada aos desportos.

Artigo 2.º — A Diretoria de Esportes do Estado de São Paulo, criada pelo Decreto 10.409, de 4 de agosto de 1933, exercerá suas funções em cooperação com o Conselho Regional de Desportos do Estado, regulando-se pelas disposições do Decreto-Lei Federal n. 3.199, de 14 de abril de 1941, e pelos Decretos Estaduais 10.409, de 22 de dezembro de 1939; 10.952, de 19 de fevereiro de 1940; 11.119, de 30 de maio de 1941, bem como pelos regulamentos, atos e portarias dela emanados, naquilo que não tenha sido ou venha a ser regulado pelo Conselho Nacional de Desportos, e não colidam com a legislação federal, que ao mesmo se refere.

Parágrafo único — A DEESP, além das atribuições que lhe são conferidas por Leis e Regulamentos já aprovados, encarregar-se-á, também, de aplicar as resoluções aprovadas não só pelo Conselho Nacional, como também pelo Conselho Regional de Desportos.

Artigo 3.º — No edifício onde se localizar a DEESP, serão reservadas dependências para o funcionamento do C. R. D. e para a instalação do seu arquivo.

Artigo 4.º — O Secretário da DEESP, funcionará como Secretário do C. R. D., sendo substituído nos seus impedimentos por um funcionário da DEESP designado pelo seu Diretor.

Parágrafo único — O exercício dessa função será gratificada de acordo com a dotação orçamentária que for aprovada pelo Governo do Estado, para esse fim.

Artigo 5.º — Os membros do C. R. D. não perceberão qualquer remuneração pelos seus serviços, mas terão as suas nomeações averbadas no Departamento Estadual do Serviço Público, com as anotações de suas atividades em benefício do Estado.

Artigo 6.º — Compete ao Conselho Regional de Desportos do Estado:

1) — Interferir diretamente junto aos Governos do Estado e de seus municípios no sentido de estimular e facilitar edificações e praças esportivas;

2) — Zelar, no Estado, pela boa aplicação das leis federais sobre os desportos, assim como observar o cumprimento das resoluções e instruções do Conselho Nacional de Desportos;

3) — Fiscalizar o cumprimento das leis desportivas do país e das regras desportivas internacionais, e solicitar ao C. N. D. as providências que este julgar convenientes, no caso de qualquer infração ou irregularidade;

4) — Responder às consultas que lhe forem dirigidas pelas entidades esportivas do Estado, dando pareceres que, neste caso, terão força de instrução;

5) — Solucionar os casos de divergências entre as entidades esportivas ou entre estas e esportistas, quando, por consentimento de ambas as partes, forem trazidas à deliberação do Conselho;

6) — Auxiliar, a pedido, as entidades esportivas do Estado no encaminhamento de assuntos de caráter administrativo, de seu interesse, que precisem ser tratados junto aos poderes públicos;

7) — Por delegação do Conselho Nacional de Desportos, requisitar dos empregadores e dos Governos do Estado e dos seus municípios, no caso de competições internacionais (capítulo VI do decreto-lei 3.199) os esportistas escalados para representar o País. Nos casos de competições locais, intermunicipais ou estaduais, a DEESP poderá fazer diretamente essas requisições;

8) — Requisitar, quando necessário, dentro do Estado, os campos esportivos pertencentes aos Governos do Estado, aos Municípios e à particulares;

9) — Exigir das entidades esportivas uma severa observância do art. 3º do decreto-lei federal n. 3.199 a fim de impedir que associações ou federações não registradas exerçam atividades esportivas;

a) — Tendo a DEESP, por força do decreto estadual n. 10.952, de 19-2-1940, os poderes de polícia sobre as entidades esportivas, concedendo às mesmas por meio de alvarás, autorizações para a realização de competições, caber-lhe-á direta fiscalização no sentido de ser dado cumprimento fiel a esta obrigação.

b) — Qualquer infração deverá ser imediatamente transmitida pela DEESP ao C. R. Este, por sua vez, a comunicará ao C. N.

10) — Interferir junto aos Governos do Estado e de seus municípios a fim de obter as subvenções a que se refere o art. 38 do decreto-lei federal 3.199, comunicando ao Conselho Nacional de Desportos as subvenções que tiverem sido concedidas;

11) — Dar parecer sobre todos os pedidos de subvenção feitos pelas entidades esportivas do Estado;

12) — Interessar-se junto aos poderes competentes do Estado e dos municípios, pela aplicação, em benefício das entidades esportivas, do art. 40, do decreto-lei 3.199, no que diz respeito às isenções de impostos e taxas;

13) — Recomendar, expedir instruções, praticar atos e tomar providências e iniciativas em benefício das atividades esportivas locais, que só digam respeito aos esportes do Estado, desde, porém, que não contrariem as determinações expressas de Leis ou resoluções aprovadas pelo Conselho Nacional de Desportos e bem assim, que não infringam as regras esportivas internacionais;

14) — Fiscalizar a aplicação das normas de Contabilidade que porventura forem aprovadas como padrão para as entidades esportivas, e bem assim as instruções do C. N. D. sobre as atividades dos emissários, empresários e intermediários remunerados por serviços prestados ao exercício da função desportiva;

15) — Comunicar ao Conselho Nacional de Desportos qualquer infração que seja apurada em face das Leis que regulam as atividades dos desportos no Brasil;

16) — Acompanhar, animar e coordenar as atividades desportivas do Estado;

17) — Inspeccionar a organização e o funcionamento das entidades desportivas do Estado;

18) — Estudar as representações que lhe forem dirigidas, referentes a omissões e reparos em função das atividades desportivas do Estado e submeter ao C. N. D., com seu parecer, as conclusões que tenha adotado;

19) — Exercer qualquer atribuição que lhe seja expressamente deferida pelo C. N. D.;

20) — Fiscalizar o cumprimento das penalidades que forem aplicadas pelo C. N. D. e promover a execução das providências que, a respeito, lhe forem recomendadas pelo mesmo órgão;

21) — Propôr ao C. N. D. a aplicação de penalidades;

22) — Organizar o serviço de cadastro e estatística das atividades desportivas do Estado.

Artigo 7.º — No cumprimento do artigo 51 e seu parágrafo do decreto-lei 3.199, a DEESP continuará com o encargo do registro das entidades esportivas do Estado, devendo comunicar imediatamente ao Conselho quais os clubes cuja direção não esteja em mãos de brasileiros natos ou naturalizados e cujos Conselhos também não estejam de acordo com a Lei;

Parágrafo único — Ao fazer essa comunicação ao Conselho, a DEESP providenciará o imediato cancelamento dos alvarás porventura concedidos às entidades infratoras;

Artigo 8.º — Na forma do disposto no artigo 7.º do decreto-lei federal 3.199, a DEESP, na qualidade de órgão representativo do Governo do Estado, em matéria de desportos, fará, por ele, as consultas que julgar convenientes dirigir ao Conselho;

Artigo 9.º — Serão enviadas ao Conselho Nacional de Desportos cópias das Atas de todas as reuniões do Conselho Regional, bem como dos seus pareceres.

Artigo 10.º — Os assuntos distribuídos aos membros do Conselho, para estudo, deverão ser relatados dentro do prazo máximo de 15 dias;

Artigo 11.º — No cumprimento das disposições do parágrafo único do artigo 37, do decreto-lei 3.199, o Conselho, em colaboração com a DEESP cooperará com as entidades e associações desportivas, orientando-as na construção e montagem de suas praças de esportes e na organização de suas competições ou de seus programas desportivos;

Artigo 12.º — O Conselho Regional incluirá nos seus orçamentos anuais uma verba para ser aplicada em benefício de entidades ou de clubes desportivos regularmente instalados de acordo com as possibilidades da dotação que for aprovada pelo Governo;

§ 1.º — Este auxílio será de preferência concedido para instalações desportivas ou para construção de campos de desportos cujas plantas tenham sido aprovadas pela DEESP;

§ 2.º — A escolha das entidades ou clubes a serem beneficiados será feita mediante julgamento pelo Conselho dos pedidos que lhe forem dirigidos e apreciados pela DEESP, depois de examinadas as condições de eficiência, desenvolvimento técnico-desportivo, financeiro, número de sócios e sua frequência e os programas de realizações de seus órgãos dirigentes;

Artigo 13.º — O Conselho Regional estudará, sempre que for necessário, para apresentar ao Conselho Nacional, ou mesmo diretamente aos Governos do Estado e dos seus municípios, projetos e pareceres tendentes a beneficiar as associações, ligas e federações do Estado, com relação as isenções de impostos e taxas;

Artigo 14.º — Independentemente das dotações orçamentárias que forem concedidas à DEESP, o Conselho solicitará anualmente ao Governo do Estado, na época legal, a verba necessária às suas atividades regulares, para o exercício seguinte, justificando a sua aplicação;

Artigo 15.º — As entidades desportivas do Estado (federações, ligas e associações) darão conhecimento ao Conselho Regional de toda correspondência que remeterem aos órgãos centrais das atividades desportivas do país;

§ 1.º — Os processos de solicitações dos clubes legalmente instalados deverão dar entrada no Conselho Regional de Desportos por intermédio das entidades a que não filiados, depois de apreciados pela DEESP;

§ 2.º — Os processos isolados, referentes aos desportistas pertencentes as associações federadas, deverão também, ser encaminhados ao C. R. D. devidamente informados pelos clubes a que os mesmos pertencem, depois de apreciados pelas respectivas entidade e pela DEESP;

Artigo 16.º — Sem prejuízo das atribuições conferidas à respectiva Confederação Desportiva, o Conselho Regional tem competência para instruir os assuntos que lhe forem submetidos pelo C. N. D.;

Artigo 17.º — As entidades desportivas do Estado que praticam esportes profissionais deverão apresentar, anualmente, ao C. R., por intermédio da DEESP, o programa de suas realizações de caráter amadorista, para efeitos do cumprimento do art. 53 do Decreto-Lei n. 3.199.

§ 1.º — As entidades que assim não procederem ficarão, por determinação do C. R., sujeitas à suspensão de suas atividades.

Artigo 18.º — O Conselho Regional de Desportos reunir-se-á ordinariamente uma vez por semana, em dia previamente fixado pelo seu presidente;

§ 1.º — Será convocado, extraordinariamente, sempre que necessário, para deliberar sobre assuntos de relevância e urgência;

§ 2.º — As suas reuniões serão privadas, podendo, no entanto, com permissão especial, ser assistida por pessoas estranhas ao mesmo;

Artigo 19.º — O presidente do Conselho indicará um de seus membros para substituí-los em seus impedimentos eventuais ou temporários;

Artigo 20.º — As deliberações do Conselho serão sempre tomadas por maioria dos conselheiros presentes, bastando para isso o comparecimento às suas reuniões no mínimo de 3 de seus membros, inclusive o presidente;

Artigo 21.º — O Interventor Federal em São Paulo poderá conceder licença a qualquer membro do C. R. D. até o máximo de 60 dias;

Artigo 22.º — O membro do C. R. D. impedido por mais de 60 dias será substituído interinamente por ato do Interventor Federal;

Artigo 23.º — O Presidente do C. R. D. designará entre as pessoas de destaque e comprovados serviços ao esporte do Estado o suplente do membro do C. R. D. licenciado na forma do art. 21.º;

Artigo 24.º — O Presidente do Conselho é o coordenador dos seus trabalhos, cabendo-lhe a orientação dos debates nas suas reuniões e o encaminhamento da sua votação;

Artigo 25.º — Compete, ainda, ao Presidente do Conselho:

1) — Decidir com o voto de qualidades nos casos de empate nas votações;

2) — Despachar o expediente ordinário e distribuir os processos para serem relatados;

3) — Representar o Conselho junto ao Conselho Nacional de Desportos e dos Governos do Estado e dos seus Municípios nas suas relações de interesses oficiais;

4) — Decidir todos os assuntos do expediente imediato, comunicando as suas resoluções ao Conselho;

5) — Convocar o Conselho para as suas reuniões;

6) — Determinar pagamento de despesas mltidas, de expediente, devidamente autorizadas;

7) — Requisitar do Governo o empenho de despesas autorizadas dentro das dotações orçamentárias;

8) — Providenciar na época legal sobre a inclusão, no Orçamento do Estado, das verbas necessárias para o funcionamento do Conselho, bem como para os auxílios às entidades e clubes esportivos;

9) — Executar e fazer cumprir as deliberações tomadas nas sessões do Conselho Regional, bem como das emanadas do Conselho Nacional de Desportos;

10) — Apresentar, no fim de seu mandato, ao Gover-